



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302628**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006435-21.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MONICA FURUYA DE SOUZA, é apelado BANCO ANDBANK BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 12.396**

**Apelação nº 1006435-21.2024.8.26.0005**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: Monica Furuya de Souza**

**Apelado: Banco Andbank Brasil S/A**

**Juiz (a): Mariana Horta Greenhalgh**

APELAÇÃO – Alienação fiduciária - Busca e apreensão – Inadimplemento da obrigação constatado - Mora da devedora fiduciante bem demonstrada - Inexistência de qualquer irregularidade na notificação - Notificação extrajudicial enviada ao endereço apontado pela ré no contrato – Recebimento por terceiro – Irrelevância - Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no Tema 1132/REsp 1.951.662-RS e REsp 1.951.888-RS - Desnecessidade de recebimento pelo próprio devedor ou por terceiros - Mora comprovada- Art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 – Para a restituição do bem, deveria a devedora ter efetuado o pagamento integral do débito, no prazo de 5 dias contados da execução da liminar - Alegação de adimplemento substancial – Instituto não inaplicável aos contratos de alienação fiduciária - Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.418.593/MS e REsp nº 1.622.555/MG - Sentença mantida – Recurso de apelação não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 168/170, que julgou procedente a ação de busca e apreensão movida por Banco Andbank Brasil S/A contra Monica Furuya de Souza, para “*consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na petição inicial em mãos do proprietário fiduciário, ora autor, tornando definitiva a liminar concedida*”. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, argumenta a ré,

em síntese, que a notificação foi realizada de forma irregular, uma vez que entregue a terceiro estranho à relação jurídica, impedindo-a de tomar as medidas cabíveis para evitar a apreensão do bem. Alega que o envio da notificação deveria ter sido feito diretamente a ela, garantindo-lhe ciência inequívoca da mora e permitindo a renegociação da dívida.

Aduz que o autor, após a apreensão do veículo, passou a oferecer resistência às tentativas de negociação e resolução extrajudicial. Diz que já havia quitado parcela substancial do contrato, tendo efetuado o pagamento de 13 prestações, totalizando o valor de R\$ 34.609,12, montante correspondente a mais da metade do valor do veículo. Afirma que a apreensão do bem configura medida abusiva e excessivamente gravosa, uma vez que os valores pagos somados ao valor do bem, ultrapassam o valor total da dívida.

Requer o provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença, a fim de “*condenar o Apelado a devolver o veículo a Apelante em virtude da notificação irregular que foi realizada, sendo que na impossibilidade que os valores que haviam sido pagos anteriormente pela Apelante sejam devolvidos, para que a mesma tenha seu prejuízo amenizado e a abusividade praticada pelo Apelado seja diminuída*” (fls. 173/178).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 182/203).

**É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Andbank Brasil S/A contra Monica Furuya de Souza, objetivando a apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão da inadimplência da ré em relação às parcelas de contrato de financiamento firmado entre as partes em 07/10/2022 (automotor marca Suzuki, modelo Grand, ano/modelo 2013/2014, cor cinza e placa FIZ3116).

Alega a autora que a ré não cumpriu com as obrigações contratuais, deixando de adimplir a partir da parcela de nº 14, vencida em 06/01/2024, o que acarretou o vencimento antecipado das demais prestações, incorrendo em mora, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, com as modificações da Lei nº 13.043/2014. Aduz que a ré foi constituída em mora através da notificação por meio de carta registrada, enviada ao seu endereço residencial, fornecido pela parte ré no contrato. Aduz que uma vez comprovada a mora da parte ré, torna-se legítimo o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e a consolidação da propriedade do veículo em favor do credor, conforme previsto no Decreto-Lei nº 911/1969. Requer, liminarmente, a concessão da busca e apreensão do veículo. Ao final, postula a consolidação da propriedade do veículo em seu favor.

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse do bem em favor do credor fiduciário (fls. 168/170)

O cerne da discussão em análise repousa na regularidade da notificação extrajudicial enviada ao réu no endereço por ele apontado no contrato, e se é suficiente para comprovar a mora do devedor, além do alegado adimplemento substancial.

De pronto, regular a procedência da ação principal. Isso porque incontroversa a inadimplência da ré, que deixou de quitar as prestações livremente avençadas.

A alegação de irregularidade da notificação, pelo recebimento por terceiro estranho à lide, não merece prosperar e não tem o condão de afastar a constituição da mora da devedora.

Importante ressaltar que a notificação de fls. 60/65 foi enviada ao endereço indicado pela devedora no contrato firmado (Rua Cesar Dacorso Filho, 363 - Parque Boturussu - São Paulo/SP), conforme se verifica de fls. 39/58.

Assim, tenho que notificação em apreço, insisto, enviada ao endereço constante do instrumento contratual em momento anterior à propositura da demanda, mostra-se regular e

suficiente para comprovar a mora do contratante.

A constituição em mora do devedor é imprescindível para o desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão nos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária. É o que prevê o Decreto-lei 911/69:

*“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”.*

Assim, considerando o inadimplemento da ré, cabe à parte autora comprovar a efetiva constituição em mora para o deferimento da medida de busca e apreensão, com a consequente consolidação na posse do veículo alienado.

O artigo 2º, § 2º, mencionado, por sua vez, dispõe que *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada - leia-se: para a concessão da liminar de busca e apreensão - por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.*

Embora estivesse em vigor, em momento anterior, o entendimento jurisprudencial de que a mera remessa da

notificação extrajudicial ao endereço do devedor não era suficiente à sua constituição em mora, para efeitos de busca e apreensão do bem objeto da garantia, aquele entendimento restou superado conforme o TEMA RECURSAL Nº 1132 do C. STJ, cuja tese restou firmada:

*“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”* (Superior Tribunal de Justiça; Tema Repetitivo 1132; Relator: João Otávio de Noronha; Julgamento em 09/08/2023 ; Publicação em 20/10/2023).

No caso em análise, portanto, não há que se falar em irregularidade da notificação enviada e tampouco em nulidade da mora, eis que não obstante o recebimento da notificação por terceiro, é válida a notificação enviada ao endereço indicado pelo devedor no contrato firmado, sendo irrelevante o não recebimento pessoal.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. Sentença de procedência do pedido. Apelação do réu. Alegação de "error in judicando" e "error in procedendo" rejeitada. Cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Não ocorrência. Notificação*

*extrajudicial enviada ao endereço do devedor constante do contrato recebida por terceiro. Irrelevância. Endereçamento da notificação ao endereço livremente indicado pelo devedor no contrato de financiamento que basta para considerá-lo constituído em mora, independentemente de prova do efetivo recebimento da missiva. Inteligência do artigo 2º, § 2º, do decreto-lei nº 911/1969. Tema 1132, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença de procedência do pedido mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033032-57.2023.8.26.0071; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).*

*APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LEGITIMIDADE ATIVA – Cessão do crédito ao banco requerente – Possibilidade – Ausência de notificação da devedora não tem o condão de liberá-la do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito – Ausente qualquer irregularidade – NOTIFICAÇÃO – MORA – Validade – Envio de notificação extrajudicial para o endereço constante do contrato – Aplicação ao caso do entendimento sedimentado pelo STJ sobre o tema – Recursos Repetitivos – Precedente obrigatório – Tema 1132 – REsp 1.951.662-RS e REsp 1.951.888-RS – Desnecessidade de recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros – Mora devidamente comprovada, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1045192-93.2024.8.26.0002; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).*

*Apelação cível – Alienação fiduciária – Veículo – Sentença de procedência da ação de busca e apreensão e improcedência da reconvenção – Insurgência do réu – Mora configurada – Tema 1132 do C. STJ – Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio*



*de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros - Purgação da mora que não ocorreu ante o não pagamento da integralidade da dívida – Sentença mantida – Recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1003113-81.2023.8.26.0278; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

Ademais, além da inadimplência da contratante e comprovação da mora, não houve pagamento do débito pendente (considerada a integralidade da dívida, ante o seu vencimento antecipado) de forma que correta a sentença de procedência da ação de busca e apreensão.

Anote-se que, consoante já asseverado por esta Câmara Julgadora em casos correlatos, a financeira não está obrigada a aceitar qualquer proposta da parte contratante, de modo que não subsiste as alegações quanto a resistência da autora em negociar o débito, após verificação do inadimplemento.

Nesse sentido, apesar de alegar a ré a tentativa de resolução da lide de forma extrajudicial, não trouxe aos autos a comprovação do efetivo pagamento integral da dívida, não possuindo tais tentativas o condão de elidir a mora.

Por fim, alega a ré a abusividade da medida de busca e apreensão em razão do adimplemento substancial do débito, pois já havia realizado o pagamento de grande parte do valor do veículo.

No entanto, tais fundamentos não merecem acolhimento.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a entender que a tese do adimplemento substancial não é compatível com a alienação fiduciária, cujo procedimento é regido pelo Decreto-lei nº 911/69.

Cumprе ressaltar que no REsp nº 1.418.593/MS, fixou-se que a expressão “*integralidade da dívida pendente*” constante no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, referindo-se ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Desse modo, a reversão da liminar de busca e apreensão somente é admitida quando o devedor adimplir todas as parcelas da dívida, sendo insuficiente, portanto, o pagamento parcial.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de fixar o entendimento acerca da expressão “*integralidade da dívida pendente*”, conforme citado, em momento posterior, no REsp nº 1.622.555/MG, expressamente afastou a possibilidade de reconhecimento da teoria do adimplemento substancial nos casos regidos pelo regido pelo Decreto-lei nº 911/69. Nesse sentido, vale transcrever:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO*

*INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO.*

**1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO.**

**2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS).**

**3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO.**

**4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO.**

**5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(...)

*1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente.*

*2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em*

*que o inadimplemento revela-se incontroverso, desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 5. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.622.555/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22.02.2017)(...)”* Destacamos.

Assim, para fins de reversão da medida de busca e apreensão, deveria a ré ter efetuado o pagamento integral do débito, sendo irrelevante o pagamento substancial anterior, uma vez configurado o inadimplemento das demais parcelas, de modo que não há que se falar em abusividade da medida adotada pela autora.

Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, por remessa de notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato e incontroversa a inadimplência, além de ausente a purgação da mora, nos termos expostos, de rigor a manutenção da sentença de procedência, para consolidar a posse plena e propriedade do bem a favor do credor fiduciário.

Por fim, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, para 12% (doze por cento), com base no artigo 85, §11, Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida à ré

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**  
ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**  
**Relatora**